



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 00.745/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício 2006.

Quando do exame da documentação pertinente, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, após os trâmites legais, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1722/2010, decidiram:

1) JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 507/2008, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2006, em face das diversas irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico desta Corte;

2) IMPUTAR ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2006, DÉBITO no valor de R\$ 49.666,39 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), sendo: R\$ 11.874,84 em face do excesso de custos verificado na obra de Acesso aos Conjuntos Francisco Cunha e Júlia Paiva; R\$ 1.255,15 pelo excesso de custos apurados na obra de Reforma do Prédio da Secretaria Municipal de Educação e R\$ 36.536,40 pela não comprovação da despesa realizada na obra de Recuperação em Paralelepípedos e Escavação de Material de 2ª Categoria nos Conjuntos Francisco Cunha e Júlia Paiva; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

3) APLICAR ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

4) (...)

5) (...)

Inconformado, o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, então Prefeito do município, interpôs recurso de reconsideração, tentando reverter a decisão prolatada por esta Corte de Contas no acórdão acima caracterizado. Para tanto, acostou o Documento nº 2998/11.

Após análise desse documento pela Auditoria, e pronunciamento do representante do MPJTCE, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 10069/2012, decidiram à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 1722/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.745/09

Mais uma vez não aceitando a decisão deste Tribunal, o então alcaide do município interpôs recurso de apelação, tendo esta Corte de Contas, após os trâmites legais, por meio do Acórdão APL TC nº 332/14 decidido, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:

- 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO.
- 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Por último, o interessado veio novamente aos autos, desta feita por meio de Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, sucessora e inventariante do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, interpondo recurso de revisão contra decisão desta Corte. Registre-se que o prazo final para interposição desse recurso era 15.07.2019 (art. 35 da LOTCE). Entretanto, a interessada encartou o documento junto ao TRAMITA, em 19.07.2019, como PETIÇÃO. Este Relator, não obstante o decurso do prazo, recebeu o presente recurso dando ao mesmo o trâmite normal.

Do exame dessa documentação ora encartada aos autos (Doc. 52327/19 e Doc. 52329/19), a Unidade Técnica emitiu relatório nos seguintes termos:

- Acesso aos Conjuntos Francisco Cunha e Júlia Paiva.

Toda a alegação apresentada pela defesa já fora devidamente analisada pelo órgão técnico de instrução em diversas outras oportunidades, de forma a não ser trazido aos autos nenhum elemento fático que venha a comprovar a efetiva execução dos referidos serviços. E que já fora devidamente apontado pela Auditoria que em memórias de cálculo recentes constavam ruas não apresentadas pelo engenheiro fiscal da prefeitura quando da inspeção técnica no local, além de outras inconsistências entre as memórias de cálculo apresentadas.

b) Reforma do Prédio da Secretaria Municipal de Educação.

O fato do excesso de pagamento no valor de R\$ 1.225,15 corresponder a apenas 2% do custo total da obra não significa que não deva haver a devida devolução ao erário, em que pese a alegação da defesa no sentido de que numa execução de uma obra de construção civil haver normalmente a necessidade de ajustes de quantitativos, como acréscimos e decréscimos e suas devidas compensações. E que no mais não há qualquer elemento fático novo careado aos autos do processo no sentido de ensejar uma alteração no entendimento da Auditoria

c) Recuperação em paralelepípedos e escavação de material de 2ª categoria nos conjuntos Francisco Cunha e Júlia Paiva, no valor de R\$ 36.536,40.

Toda a documentação mencionada já fora devidamente apreciada pelo órgão de instrução, e que em nada contribuiu para uma mudança do entendimento técnico adotado. Situação esta agravada em razão da natureza do serviço em destaque (escavação de material de 2ª categoria), c/c o longo decurso de tempo já decorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.745/09

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 250/20 com as seguintes considerações:

Da Admissibilidade

- No caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 15/07/2014, enquanto o recurso foi protocolado no dia 19/07/2019, de modo que se apresenta intempestivo. Por outro lado, o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, prefeito municipal de Cruz do Espírito Santo, à época, reveste-se de legitimidade para interpor o instrumento recursal.

Do Mérito

O recorrente, baseado no art. 237, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pleiteou a modificação do decisum com o argumento de que apresentaria documentação comprobatória, suficiente para eliminar a imputação de débito atribuída ao gestor. A sucessora e inventariante do ex-gestor, então, fez juntar, à peça recursal, documentos relativos às obras de Acesso aos Conjuntos Francisco Cunha e Julia Paiva, Reforma no prédio da Secretaria Municipal de Educação e Recuperação em paralelepípedos e escavação de material de 2ª categoria em conjuntos.

- Com relação ao Acesso aos Conjuntos Francisco Cunha e Júlia Paiva,

Compulsando-se as razões recursais, verifica-se que a recorrente aduz que “a Auditoria nitidamente se confundiu e adotou critério claramente inapropriado para comparar as despesas com os serviços executados, ou seja, considerou toda a despesa referente à obra (convite nº 25/2005), mas avaliou apenas os serviços indicados nos empenhos 2920 e 71 (pelo fato do empenho 2919 ter sido pago em 2005), provocando o surgimento de um DÉBITO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, no valor de R\$ 11.874,84”.

- No entanto, conforme se observa às fls. 960/961, ao interpor o recurso de reconsideração, o ex-gestor já havia afirmado que a Auditoria não havia considerado os dispêndios oriundos do empenho nº 02919 de 09/12/2005, no valor de R\$ 16.027,50 que se refere à construção de 641,10 m² de pavimento em várias ruas da cidade, consoante a Carta Convite nº 25/2005.

- Por sua vez, a Auditoria, às fls. 1060, também já tinha sustentado que “as informações trazidas pelo recorrente referem-se à execução de serviços de pavimentação (617,50 m²) em diversas ruas da cidade e não no acesso aos citados conjuntos. Ademais, se somássemos a área de pavimento pelo recorrente apresentada à área efetivamente calculada pela Auditoria em seu relatório inicial teríamos que somar, também, o valor pago (R\$ 16.027,50), não se alterando, assim, o valor calculado como excessivo”.

De igual sorte, com o fito de demonstrar eventual equívoco na fiscalização pela Auditoria, no recurso de apelação, às fls. 1116/1157, o ex-gestor tinha acostado aos autos vasta documentação relativa a notas de empenho nº 02921/05, 02922/05, 02919/05, 02920/05 e 071/06, comprovantes de pagamentos contrato, planilhas orçamentárias, memórias de cálculos das medições e laudo pericial contratado, no escopo de atestar a regularidade dos serviços executados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.745/09

Em contrapartida, o Órgão Auditor, às fls. 1213, esclareceu que “a despesa paga através dos empenhos nº 02921/05, 02922/05 e 02919/05, para a execução dos ‘diversos serviços’, foi analisada em sede do Processo TC nº 05008/08, que trata da Inspeção de Obras referente ao exercício financeiro de 2005. No exercício financeiro de 2006, para a obra objeto do Contrato nº 025/2005, foi analisada a despesa paga através dos empenhos nº 02920/05 e 071/06, conforme se depreende do Relatório Inicial, de fls. 907/934”.

- Quanto à **Reforma do Prédio da Secretaria Municipal da Educação**, segundo o Órgão Auditor, igualmente não se trouxe à baila novos elementos fáticos suficientes para afastar a eiva anteriormente apontada, e o fato do excesso de pagamento no valor de R\$ 1.225,15 corresponder a 2% do custo total da obra não exime o gestor da correlata devolução ao erário. Todavia, apesar do alegado, a recorrente não apresentou qualquer documentação que pudesse rechaçar os cálculos elaborados pela Auditoria, recaindo, portanto, em meras ilações sem efetiva comprovação

- No tocante à **Recuperação em paralelepípedos e escavação de material de 2ª categoria nos conjuntos Francisco Cunha e Júlia Paiva**, conforme o relatório de análise de recurso, toda a documentação já foi devidamente apreciada pelo Órgão Auditor em fase antecedente, persistindo o excesso de pagamento no valor de R\$ 36.536,40.

- A respeito, faz-se necessário pontuar que a ora recorrente alegou cerceamento de defesa tendo em vista que, segundo ela, a Auditoria não apreciou as memórias de cálculos, em virtude do lapso temporal da apresentação dos citados documentos. Ao final, mais uma vez, requereu que fosse procedida à análise e à confirmação da execução dos serviços, com respaldo na documentação anexa, a saber: empenhos, notas fiscais, recibos, boletins de medição, memórias de cálculo e relatórios fotográficos.

- Entrementes, convém recordar as considerações trazidas à baila, no Parecer Ministerial de lavra da eminente Procuradora deste Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, senão vejamos:

“A DICOP após a análise dos motivos da apelação verificou que vários documentos apresentados já haviam sido analisados em outros processos e que nas memórias de cálculos apresentadas constam ruas que não apresentadas quando inspeção in loco. Tratando-se de verificação in loco, esta deve prevalecer, porque não há como se verificar a veracidade e a fidedignidade da informação veiculada pelo apelante, não confirmada quando da realização de visita técnica in situ”.

- A propósito, convém realçar que a averiguação física realizada pela Auditoria, dando conta de que o serviço não havia sido prestado, ocorreu entre os dias 03 a 07 de novembro de 2008 e, por conseguinte, dois exercícios financeiros seguintes ao ora apreciado, o que denota que assiste razão ao Órgão Auditor.

Ex positis, opinou a Representante Ministerial:

- EM PRELIMINAR, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, em face da sua intempestividade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

▪ NO MÉRITO, pelo não provimento do Recurso, tendo em vista que as razões recursais não foram suficientes para modificar as irregularidades apontadas, mantendo-se, portanto, a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Revisão fora do prazo legal, razão pela qual opinamos pelo seu

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **não conheçam do presente Recurso de Revisão**, por interposto fora do prazo.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.745/09

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Gestor Responsável: Espólio de Rafael Fernandes de Carvalho

Recurso de Revisão – Inspeção Especial de Obras. Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo. Exercício 2006. Pelo não Conhecimento do recurso. Pelo não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0173/2020

Vistos, relatados e discutidos os termos do **RECURSO DE REVISÃO** interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, sucessora e inventariante do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 1722/2010, emitido quando da análise dos gastos realizados com obras públicas por aquele município no exercício de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **NÃO CONHECER** do presente *Recurso de Revisão*, por interposto fora do prazo, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial
Sala das Sessões. TC – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa (PB), 17 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 13:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL